Concorrência



## RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

#### I - Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023, que tem como Objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia de pavimentação de ruas no município de CENTRAL-BA, conforme contrato de repasse da caixa economica federal nº 939998/2022.

### II - Licitantes:

MB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n° 20.159.499/0001-91, AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 03.975.131/0001-82, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n° 05.958.198/0001-34, DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ n° 10.635.663/0001-36, TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ n° 17.093.938/0001-04, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n° 17.464.285/0001-14

### III - Análise e Julgamento:

No dia 09 de outubro de 2023, reuniu-se a comissão para análise do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município, bem como da documentação apresentada pelos licitantes, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Verificamos que o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica detém toda a análise fática da documentação apresentada pelas empresas, inclusive apontando os motivos da inabilitação das empresas. A Comissão conferiu toda a documentação de habilitação e concluiu pela aprovação na integrar do parecer jurídico, encontrando os mesmos apontamentos.

#### **CONCLUSÃO:**

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por <a href="https://maistrumento.org/habitata">HABILITAR</a> a empresa: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 17.464.285/0001-14 e INABILITAR as empresas: MB CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 20.159.499/0001-91, AND ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.975.131/0001-82, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.958.198/0001-34, DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 10.635.663/0001-36, TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ nº

4

Ricardo le Olineirer !





17.093.938/0001-04. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Central - Bahia, 09 de outubro de 2023.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA Presidente da Comissão de Ligitação

RAIMIR OLIVEIRA FILHO Membro da Comissão de Vicitação

Membro da Comissão de Licitação



### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001CP/2023

Concorrência nº 001/2023

### I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta expendida pelo setor de licitação, acerca do julgamento da fase de habilitação do processo administrativo licitatório na modalidade concorrência tombada sob nº 01/2023, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICIPIO DE CENTRAL-BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nº 939998/2022".

A sessão de julgamento ocorreu em 20 de setembro de 2023, onde foram apontados diversos questionamentos pelas empresas licitantes, relacionados as inobservâncias das exigências editalícias referentes à habilitação de suas respectivas concorrentes.

Considerando a farta documentação e quantidade de informações, bem assim, considerando a complexidade do caso, a Comissão de Licitação decidiu suspender a sessão para promover o julgamento da fase de habilitação com maior cuidado.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com o processo administrativo em epígrafe, ata da sessão de julgamento, além dos documentos apresentados pelas 06 (seis) empresas participantes.

É o relato do essencial, passo a opinar.



Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/



### II. DAS RAZÕES DO PARECER:

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria e Consultoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pelo setor competente, não cabendo, nesse momento, a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Ressalta-se que, a apreciação neste parecer se restringe a verificação da fase de habilitação e, a pertinência dos apontamentos. Destacando-se, ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Demais disso, acrescente-se que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do mérito.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/



Compulsando a ata, verifica-se foram apresentadas alegações de inabilitação.

A empresa AND ENGENHARIA LTDA alega que "(...) as empresas RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, MB CONSTRUTORA LTDA, DM CONSTRUÇOES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, não atendeu ao item 7.3, letra "k2" no que diz respeito da relevância da camada de binder"

Já a empresa **DM CONSTRUÇOES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** afirma que "(...) a empresa MB CONSTRUTORA LTDA não apresentou as notas explicativas que se refere ao balanço patrimonial apresentado descumprindo assim a resolução do ITG 1000 onde é resado que as notas explicativas faz parte do balanço. Ainda com a palavra referente a empresa TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA foi dito que "apresentou as referidas notas sem ser extraida e nem anexa no mesmo balanço descumprindo a resolução do ITG 1000 onde é resado que as notas explicativas faz parte do balanço".

Pois bem.

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê a limitação da documentação exigida para a qualificação técnica, merecendo destacar o disposto no inc. II, do art. 30, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

/**...**/

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em relação ao 1º questionamento, a especificidade da camada não pode ser utilizada a fim de afastar potenciais executores da obra. Por outro lado, lesa o comando legal de somente aceitar comprovação de execução de serviço se for idêntico. Nesse sentido, a súmula 263 do TCU1:

> 'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Sobre o tema, a melhor doutrina também já se pronunciou, *vejamos:* 

"(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica,

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/\*/NUMERO%253A263%2520/DTRELEVANCIA 2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51





técnica ou científica que de respaldo a tanto". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Ademais, excepcionando as empresas TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA e DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, todas apresentaram a capacidade operacional e profissional para execução de objeto, cumprindo, portanto, com a exigência esculpida no item 7.3 do instrumento convocatório.

No tocante ao 2º questionamento, realizado pela empresa DM CONSTRUÇOES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, de fato, não é possível acatar balanço patrimonial em desacordo com legislação pertinente (Resolução CFC 1255/2009 e o ITG 1000), nos termos do art. 27, inc. III c/c o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, *litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

/.../

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e <u>apresentados na forma da lei</u>, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

A

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51



Embora a maioria dos editais de licitação não explicitam quanto a obrigatoriedade de apresentação de notas explicavas no balanço patrimonial, isso não significa a sua dispensa, devendo ocorrer a inabilitação de empresa participante, pela sua ausência, inclusive de micro e pequenas empresas.

As notas explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, e sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis, conforme Resolução CFC 1255/2009, *a saber*:

"8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas."

Com efeito, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009:

"3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/





- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

  A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."

Sem dificuldades, portanto, conclui-se que as notas explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, e a sua inobservância pode acarretar transtornos ao concorrente, inclusive a inabilitação do certame. Nesse sentido, transcrevemos o acórdão nº 11030/2019 do TCU:

 $AC\acute{O}RD\~{A}O~N^{o}$  11030/2019 -  $TCU - 2^{a}$  Câmara;

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/



considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes;

Oportunamente, vem cientificar que ENGENHARIA apresentou notas explicativas sem o respectivo registro junto à junta comercial, em inobservância ao disposto no art. 1.179 do Código Civil. Em outras palavras, incorreu na mesma irregularidade.

Ressalta-se que, a elaboração do edital necessitou de um corpo técnico de engenharia, dada a complexidade do objeto. Nesse contexto, após análise técnica pelo setor de engenharia, foram identificadas algumas irregularidades, notadamente em relação às empresas TEKTON CONSTRUTORA LTDA e DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, vez que não apresentaram metodologia para execução exigidas no item 7.9.1 do edital.



Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51

Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.bi



Frisa-se que, a apresentação de metodologia discrepante do objeto configura afronto ao disposto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/93.

Sequencialmente, falhou a empresa MB CONSTRUTORA LTDA, pois a mesma não apresentou declaração contendo relação explicita de todos os compromissos assumidos pela empresa, restando impossibilitada a aferição da sua capacidade financeira e operativa, de modo que tal fato não é passível de diligência, tendo em vista que inclui nova informação. Eis a dicção do art. 43, §3° da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, destaca-se, ainda, que a empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação do parcelamento referente à certidão federal nos termos do item 7.2.1.1 do edital.

### III. <u>DA CONCLUSÃO:</u>

Ex positis, opinamos pela **inabilitação** das empresas MB CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 20.159.499/0001-91), AND ENGENHARIA LTDA, (CNPJ 03.975.131/0001-82), TEKTON CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 05.958.198/0001-34), DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, (CNPJ 10.635.663/0001-36), TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/



LTDA (CNPJ 17.093.938/0001-04), e pela **habilitação** da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, (CNPJ 17.464.285/0001-14).

Encaminha-se à Comissão de Licitação, para adoção das providências cabíveis, observando-se, no que couber, as disposições previstas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações.

É o Parecer, SMJ.

Central – BA, 27 de setembro de 2023.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO OAB/BA nº 34.781

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/